DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10033/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8156/2015/002
PROTOCOLO	: 1986389
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: SINDOLEI GLORIA MARTINS SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DA MULTA APLICADA COM OS BENEFÍCIOS DO REFIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sindolei Glória Martins Silva, ex-presidente do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia, em desfavor do Acórdão AC00 – 921/2018 (peça 37), proferido nos autos TC/8156/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente e multa equivalente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças 54-55 dos autos originários, as multas aplicadas foram quitadas em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente recurso, em razão da perda do objeto (PAR - 4ª PRC – 8271/2023 – peça 13).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de peças 54-55 dos autos originários atestam o pagamento das multas com os benefícios

decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n.º 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviços Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.